



**Relator: Conselheiro Estilac Xavier**  
**Processo n. 000630-02.00/21-7 –**  
**Decisão n. 1C-0435/2024**

– Contas Anuais dos Administradores do **Executivo Municipal de Cotiporã** no exercício de **2021**.

A Secretária da Primeira Câmara certifica que as ocorrências pertinentes a este processo, nesta sessão, estão abaixo consignadas.

Apresentado o relatório da matéria, o Conselheiro-Relator prolatou seu voto, constante nos autos.

A seguir, colocada a matéria em discussão e colhidos, individualmente, os votos dos demais Conselheiros, em conformidade com os artigos 1º, § 1º, da Resolução n. 1.124/2020, e 2º da Instrução Normativa n. 7/2020, as quais disciplinam as sessões telepresenciais, o voto do Relator foi acolhido em sala virtual.

Certifica, outrossim, que foi proferida a seguinte decisão:

*A Primeira Câmara, por unanimidade, acolhendo o voto do Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, decide:*

a) **emitir Parecer** sob o n. **22.964, Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Senhor **Ivelton Mateus Zardo** (p.p. Advogados Gustavo Tremarin, OAB/RS n. 97.439, Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22.751, Alan Martins das Chagas, OAB/RS n. 57.674, e Natalia Berna, OAB/RS n. 106.721, e Zilli, Martins e Tremarin Sociedade de Advogados, OAB/RS n. 7.437), **Administrador do Executivo Municipal de Cotiporã** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021;

b) **emitir Parecer** sob o n. **22.964, Favorável** à aprovação das Contas Anuais da Senhora **Lenita Zanovello** (p.p. Advogados Gustavo Tremarin, OAB/RS n. 97.439, Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22.751, Alan Martins das Chagas, OAB/RS n. 57.674, e Natalia Berna, OAB/RS n. 106.721, e Zilli, Martins e Tremarin Sociedade de Advogados, OAB/RS n. 7.437), **Administradora do Executivo Municipal de Cotiporã** no exercício de **2021**, com fundamento no artigo 75, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal;





c) **recomendar ao atual Gestor** a adoção de medidas efetivas em relação às inconformidades apresentadas no relatório e voto do Conselheiro-Relator;

d) **determinar à Direção de Controle e Fiscalização** que inclua os temas relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação, aos aspectos relativos à instituição, composição, funcionamento, infraestrutura e recursos disponíveis aos Conselhos Municipais e às Políticas para Mulheres, na análise das contas de 2023;

e) **dar ciência** do inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão ao Sistema de Controle Interno do Município;

f) remeter o inteiro teor do relatório e voto do Conselheiro-Relator e da presente decisão aos Presidentes e/ou Coordenadores dos Conselhos Municipais contemplados no referido voto;

g) remeter os autos à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) remeter os autos à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento do processo os Conselheiros Estilac Xavier (Presidente e Relator) e Renato Azeredo e o Conselheiro-Substituto Roberto Loureiro.

Sala Virtual, em 27-08-2024.

Andréa Fátima do Nascimento,  
Secretária da Primeira Câmara.





Processo: 000630-0200/21-7  
Assunto: Contas Anuais  
Órgão: PM DE COTIPORÃ  
Gestores: Ivilton Mateus Zardo (Prefeito) e Lenita Zanovello (Vice-Prefeita)  
Procuradores: Gustavo Tremarin, OAB/RS n. 97439  
Gilberto Zilli, OAB/RS n. 22751  
Alan Martins das Chagas, OAB/RS n. 57674  
Natalia Berna, OAB/RS n. 106721  
Exercício: 2021  
Data da sessão: 27-08-2024  
Órgão julgador: Primeira Câmara  
Relator: Estilac Martins Rodrigues Xavier

CONTAS ANUAIS. PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS (PREFEITO). PARECER FAVORÁVEL (VICE-PREFEITA). RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO. CIÊNCIA CONTROLE INTERNO. REMESSA DOS AUTOS À CÂMARA DE VEREADORES. REMESSA DESTES RELATÓRIO E VOTO E DA DECISÃO PROLATADA A CONSELHOS MUNICIPAIS.

*Gestão Fiscal: valores restituíveis não foram lançados tempestivamente pelo Município no SIAPC, acarretando divergência apontada pela Auditoria. Saúde atraso na conclusão da programação anual de saúde. Meio Ambiente: desatendimento aos requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002, relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição – RCD. A análise das falhas apontadas em conjunto com os demais aspectos contemplados nos autos indica a ausência de elementos que maculem as Contas Anuais ora analisadas.*





## RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Contas Anuais do senhor Ivelton Mateus Zardo e da senhora Lenita Zanovello, Administradores da Prefeitura Municipal de Cotiporã no exercício de 2021, cujos autos encontram-se instruídos pelos seguintes documentos: Relatório de Contas Anuais (peça 4478521); Esclarecimentos apresentados pelo Gestor (peça 4604225); Instrução Técnica – Análise de Esclarecimentos realizada pela Supervisão de Auditoria e Instrução de Contas Municipais I – SAICM I (peça 4829293); e Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado – MPC (peças 5015114 e 6009736).

Além da apresentação dos aspectos relativos à macrogestão, o Relatório de Contas Anuais evidenciou inconformidades, todas de responsabilidade do senhor Ivelton Mateus Zardo (Prefeito), conforme apontado pela Equipe de Auditoria. Após os esclarecimentos trazidos pelo Gestor, tais inconformidades foram devidamente examinadas pela SAICM I.

Quanto à senhora Lenita Zanovello (Vice-Prefeita), ela não foi intimada para prestar esclarecimentos em razão da inexistência de inconformidades de sua responsabilidade no período em que esteve à frente do Poder Executivo Municipal, contudo apresentou esclarecimentos conjuntos com o senhor Ivelton Mateus Zardo.

O **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado**, por intermédio dos Pareceres nº 3165/2023 e nº 7125/2024, da lavra do Procurador-Geral Ângelo Gräbin Borghett, opina por:

1º) **Parecer favorável** à aprovação das contas da Senhora **Lenita Zanovello (Vice-Prefeita)**, Administradora do Executivo Municipal de Cotiporã no exercício de 2021, com fundamento no inciso I do art. 75 do RITCE.

2º) **Parecer favorável, com ressalvas**, à aprovação das contas do Senhor **Ivelton Mateus Zardo (Prefeito)**, Administrador do Executivo Municipal de Cotiporã no exercício de 2021, com fundamento no inciso II do art. 75 do RITCE, tendo em vista os critérios estabelecidos pelos arts. 2º e 3º da Resolução TCE n.º 1.142/2021.

3º) **Recomendação** ao atual Administrador para que corrija e evite a reincidência dos apontes criticados nos autos, bem como verificação, em futura auditoria, das medidas implementadas nesse sentido.

É o Relatório.





## VOTO

O presente processo examina um amplo conjunto de dados nas mais diversas áreas da macrogestão municipal tornando mais completa a análise realizada por este Tribunal de Contas para fins da emissão do Parecer Prévio, missão que é atribuída ao TCE-RS por força dos artigos 31, 70, 71, I, e 75 da Constituição Federal; artigo 70 da Constituição Estadual; Lei Estadual nº 11.424/2000; e Resolução TCE-RS nº 1.028/2015. Tendo em vista que a abordagem realizada não se limita ao apontamento de falhas, mas contemplando também a apresentação da realidade local em cada um dos capítulos apresentados, este Relator fará uma abordagem sobre o conjunto de situações trazidas pela Equipe de Auditoria no Relatório de Contas Anuais, independente se apontadas ou não como inconformidades. Assim, este processo e o Voto que ora apresento visam informar e dar conhecimento sobre a administração do Município aos Senhores Vereadores, responsáveis pelo julgamento das contas do Chefe do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, à população local, ao Controle Social e aos órgãos de pesquisa proporcionando uma visão ampla sobre os diversos aspectos relativos à gestão do município.

Neste ponto penso que é importante registrar, ainda, que ao examinar os Processos de Contas Anuais relativos ao exercício de 2021 identifiquei que alguns dos Capítulos incluídos em 2020 não constam dos respectivos Relatórios de Contas Anuais, notadamente, os itens relativos ao cumprimento das metas do Plano Nacional da Educação e os que tratavam dos Conselhos Municipais e das Políticas para Mulheres. Entendo que além de manter e de consolidar as análises já estabelecidas no exercício de 2020, é importante ampliar as matérias analisadas, como forma de melhor refletir os aspectos relevantes de cada localidade de nosso Estado. Entendo que a diminuição, ainda que gradativa, dos itens examinados nos Relatórios de Contas Anuais pode limitar os Processos em questão a mera apresentação de dados contábeis e fiscais, que embora relevantes, não são suficientes para demonstrar a complexa realidade de cada localidade, nas mais diversas áreas da macrogestão. Penso que restringir a análise das contas do Chefe do Poder Executivo a dados contábeis e fiscais muito se aproximaria do modelo adotado por este Tribunal de Contas nos antigos processos de contas de governo, os quais se mostraram insuficientes ao longo do tempo para a formação de juízo sobre a emissão do Parecer Prévio. Por fim, registro que fiz manifestação neste sentido em diversas oportunidades, tanto em Plenário, quanto em comunicação formal à Presidência desta Casa, para que possamos aperfeiçoar constantemente o cumprimento da missão constitucional atribuída a este Tribunal de Contas.





Passo ao exame das situações trazidas aos autos.

Quanto à **Remessa de Informações** a este Tribunal (**Capítulo 4**), observou-se que foram cumpridos os prazos relativos ao Relatório de Gestão Fiscal (RGF), à Manifestação Conclusiva de Controle Interno (MCI), ao Relatório de Validação e Encaminhamento (RVE), à Prestação de Contas Anual e à Base de Legislação Municipal (BLM). Também verifica-se que as remessas dos questionários requisitados em 2021, com o objetivo de emitir pareceres prévios que trouxessem uma visão mais ampla sobre o município e seus serviços públicos, foram efetuadas de acordo com a Resolução TCE-RS nº 1.134/2020 e com os Ofícios Circulares DCF nº 06/2021 e nº 10/2021. Já em relação ao Sistema LicitaCon foram identificados atrasos, contudo, segundo a Equipe de Auditoria, não houve comprometimento da análise das informações, razão pela qual, no Relatório de Contas Anuais foi deixado de ser considerado como inconformidade.

Em relação à Remessa de Informações não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação ao **Sistema de Controle Interno (Capítulo 5)**, o exame da legislação que instituiu e regulamentou o referido sistema identificou que existe previsão legal para todas as situações, em acordo com a Resolução TCE-RS nº 936/2012.

Quanto à Estrutura Administrativa e Organizacional do Sistema de Controle Interno, a análise evidenciou que as servidoras exercem cargos de provimento efetivo, e que parte das servidoras desempenham suas atividades com exclusividade no controle interno e estão lotadas em cargos com atribuições compatíveis às desenvolvidas na unidade de controle.

No que se refere ao atendimento das recomendações da Unidade Central de Controle Interno (UCCI), as informações apresentadas indicam que o Gestor adota as providências tendentes à correção das inconformidades apuradas e ao atendimento das recomendações efetuadas e não emprega medidas tendentes a responsabilizar os agentes que infringem os regramentos vigentes para a administração pública do município. Quanto à referida informação negativa, a Auditada informou que *“(...) As penalizações quando realizadas são através de sindicância pelo CONASP – Conselho de Avaliação, Aprimoramento e Disciplina do Servidor Público”*.

Foi constatado ainda que a unidade de controle interno pronunciou-se de forma conclusiva no parecer sobre as contas do Prefeito Municipal, opinando quanto à regularidade das contas.





Em relação ao Capítulo 5, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere à **Gestão Orçamentária (Capítulo 6)**, o Relatório indica um superávit de R\$ 3.471,28 (R\$ mil) na execução orçamentária consolidada<sup>1</sup>. Corroborando tal resultado é possível observar que as transferências correntes arrecadadas<sup>2</sup>, as quais representam 78,28% do total arrecadado em 2021, foram 28,41% superiores ao previsto. E em relação às despesas, o montante empenhado foi 16,84% inferior à dotação autorizada. Cabe observar, ainda, que o índice de modificação orçamentária foi de 65,17%, o que demonstra a necessidade de adaptação do plano elaborado para o ano de 2021.

Em relação à Gestão Orçamentária não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação à **Gestão Fiscal (Capítulo 7)**, tendo como referência a Receita Corrente Líquida, constatou-se a queda das despesas com pessoal, em relação ao ano anterior; a inexistência de dívida consolidada líquida; a inexistência de concessão de garantias e contragarantias no período; e a queda da realização de operações de crédito no período. Constatou-se a existência de disponibilidade financeira suficiente para a cobertura dos valores inscritos em restos a pagar, em atendimento ao disposto no § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 101/2000. Verificou-se, ainda, que as publicações e divulgações do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e das Audiências Públicas ocorreram nos prazos, também estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Em relação ao Capítulo 7, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

**Item 7.7.1. Valores Restituíveis.** A partir dos dados analisados pela Auditoria, o Ente não apresenta disponibilidade financeira suficiente no recurso extraorçamentário 8001 para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante (insuficiência de R\$ 1.207,54), mas a tem no recurso livre 0001, onde foram efetuados ajustes para a cobertura dos restituíveis. Assim, evidencia-se que os códigos de recursos vinculados 8001 a 9999 não foram utilizados para evidenciar os recursos extraorçamentários que servirão para a cobertura dos valores restituíveis inscritos no passivo circulante, em descumprimento ao disposto no Manual Técnico - Volume III –

<sup>1</sup> Considerando os valores relativos ao Executivo e ao Legislativo. Receita R\$ 29.592,18 (R\$ mil); Despesa R\$ 26.120,90 (R\$ mil).

<sup>2</sup> Transferências Correntes Arrecadadas: R\$ 23.164,34 (R\$ mil); Transferências Correntes Estimadas: R\$ 18.039,51 (R\$ mil).





Recurso Vinculado Aplicável aos Órgãos, Entidades e Consórcios Públicos municipais regidos pela Lei Federal nº 4.320/1964 (peça 4478521, pág. 43).

Os Gestores esclarecem que, no dia 30/12/2021 ocorreu crédito antecipado de Cota parte do ICMS, sendo que nesta data, sem qualquer aviso prévio, o Banrisul procedeu a retenção da contribuição associativa para a FAMURS, no valor de R\$ 1.156,27. Diante disso, por ser despesa antecipada tal valor foi contabilizado como adiantamento, na conta do ativo financeiro 1.1.3.8.1.06.00.00 – valores pendentes a curto prazo, a qual também está associada ao código de recursos vinculado 8001. Todavia, no “Quadro 48” constante no item 7.7.1 do relatório este valor não foi considerado. Afirmam ainda que, na mesma data de 30/12/2021, ocorreu o pagamento de cota de Salário Família, no valor de R\$ 51,27 sendo que, em decorrência do disposto no art. 82, I, § 4º, do Decreto Federal nº 3.048/1999, esta importância é paga antecipadamente pelo empregador (Município) e posteriormente compensada no recolhimento da contribuição mensal do INSS. Assim, deve receber tratamento extraorçamentário. Nesse sentido, em 30/12/2021, quando ocorreu o pagamento, tal valor foi registrado de forma extraorçamentária na conta contábil 1.1.3.8.1.08.00.00 – Salário Família, a qual, possui atributo financeiro e está associado ao código de recurso vinculado 8020. Todavia, alegam que no “Quadro 48”, constante no item 7.7.1 do relatório este valor também não foi considerado.

Com relação ao item 7.7.1, a Instrução Técnica, na análise dos esclarecimentos apresentados, assevera o seguinte:

*De fato, os esclarecimentos apresentados e os documentos anexados demonstram a existência de recursos extraorçamentários para arcar com os valores restituíveis insuficientes, no total de R\$ 1.207,54.*

*No entanto, tais valores não foram tempestivamente lançados pelo município no SIAPC - Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Contas (peça 4095705, pp. 30/31), na disponibilidade dos recursos 8001 a 8500 (extraorçamentários), o que acarretou a divergência apontada pela auditoria.*

Acolhendo os termos da Instrução Técnica como razão de decidir, voto pela manutenção do apontamento.

No **Capítulo 8**, que trata da **Gestão Patrimonial**, o Relatório analisa as demonstrações contábeis a partir de indicadores com a finalidade de compreender a situação econômico-financeira do ente e as consequências das decisões dos gestores ante o patrimônio público ao longo dos anos.





A partir do exame realizado não foi evidenciada a existência de qualquer inconformidade.

Em relação à **Transparência e Acesso à Informação (Capítulo 9)**, a análise dos dados contidos no Recibo de Informações, aferidos mediante pesquisa efetuada no período de 06/07 a 26/09/2021 no sítio eletrônico do Poder Executivo de Cotiporã, constatou que, dentre os aspectos examinados, estão sendo cumpridas as exigências de transparência estabelecidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, na Lei Federal nº 12.527/2011 e na Lei Federal nº 13.979/2020 (Lei de Enfrentamento à COVID-19).

Em relação ao Capítulo 9, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere ao **Regime de Previdência (Capítulo 10)**, registra-se que os servidores do Município em exame estão vinculados ao regime geral de previdência social, não existindo, conseqüentemente, qualquer inconformidade apontada em relação a tal Capítulo.

A análise quanto aos **Limites Constitucionais (Capítulo 11)**, evidencia que o Município aplicou 25,45% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e 15,20% em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), cumprindo portanto os mínimos exigidos constitucionalmente.

Quanto ao FUNDEB, os dados apresentados demonstram que no exercício em questão ocorreu uma perda no montante de R\$ 1.598.385,88. Tal valor representa o maior valor de perda nominal nos últimos 5 anos.

Em relação ao Capítulo 11, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

No que se refere à **Educação (Capítulo 12)**, o Relatório de Contas Anuais abordou apenas duas temáticas: - 12.1. Ensino da História e da Cultura Africana, Afro-Brasileira e Indígena; - 12.2. Busca Ativa e Enfrentamento à Exclusão Escolar.

Em relação à primeira temática, constatou-se que o município de Cotiporã editou normas específicas (Plano Político Pedagógico – EMEI Amor e Carinho nº 1/2019, Plano Político Pedagógico – EMEF Caminhos do Saber nº 1/2019 e Lei específica nº 2.402/2015) e vigentes disciplinando a implementação do ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena, denotando cumprimento ao artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996. Por sua vez, o Plano





Municipal de Educação inclui o ensino da história e cultura afro-brasileira e indígena dentre as metas a serem atingidas, cumprindo, portanto, o disposto na Lei Estadual nº 14.705/2015.

Ainda, embora tenha asseverado que os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros são plenamente ministrados nas escolas da rede municipal de ensino, o município de Cotiporã informou que esses conteúdos são ministrados apenas em algumas disciplinas do currículo escolar das escolas municipais.

Quanto à capacitação dos professores, o Município oportunizou a participação de professores em cursos de formação nas áreas de educação das relações étnico-raciais e ensino da cultura e história afro-brasileira, africana e dos povos indígenas durante o exercício de 2021, cumprindo com o disposto no artigo 26-A da Lei Federal nº 9.394/1996.

Por fim, registra-se que a Secretaria de Educação de Cotiporã realizou consultas nas escolas públicas, elaborando relatórios anuais a respeito das ações de implementação das diretrizes curriculares nacionais para a educação das relações étnico-raciais e para o ensino da história e cultura afro-brasileira, africana e dos povos indígenas, conforme previsto no Plano Estadual, instituído pelo Decreto Estadual nº 53.817/2017 (peças 4478498 e 4478499).

Sobre a questão da busca ativa e o enfrentamento à exclusão escolar, o Relatório de Contas Anuais registrou que o município de Cotiporã declarou as seguintes situações em 2021:

- promoveu processos estruturados de busca ativa mediante: Outros e Reuniões de Rede;
- realizou proativamente a identificação de crianças e adolescentes fora da escola, por meio de: visitas a domicílios, contato telefônico/aplicativo de mensagens, registros estudantis de infrequência ou abandono e ações de comunicação com equipes de campo e comunidade;
- informou que, uma vez identificada criança/adolescente fora da escola, o Município atua imediatamente para garantir a (re)matrícula;
- informou que em 2021 monitorou a frequência dos estudantes, a fim de identificar riscos de abandono e de evasão escolares, e controlou as causas do afastamento da escola;
- informou que dispõe de documento formal com diretrizes para identificar e monitorar crianças e adolescentes fora da escola ou em risco de abandono ou evasão;





- acerca das estratégias 1.15, 2.5 e 3.9, previstas do Plano Nacional de Educação, de que a busca ativa deve ser realizada em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, informou que seguintes órgãos/entidades municipais estão envolvidos na estratégia municipal de combate à exclusão escolar: Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar. Ademais, assevera que atua concertadamente com órgãos públicos de outras esferas de governo, como o Ministério Público do Estado. Ainda, que o Município definiu procedimentos visando a garantir o encaminhamento, à rede estadual, das crianças e adolescentes por ele identificados que necessitam de matrícula naquela rede;

- acerca dos recursos humanos destinados ao enfrentamento da exclusão escolar, informou que: a) dispõe de profissional(is) treinado(s) e incumbido(s) de identificar casos de crianças e adolescentes fora da escola; b) dispõe de profissional(is) responsável(is) por realizar análise técnica acerca das causas da exclusão escolar, nos casos em que for identificada criança ou adolescente fora da escola; c) dispõe de responsável(is) por assegurar a interlocução entre os órgãos e setores participantes da estratégia de enfrentamento à exclusão escolar; d) dispõe de profissional(is) responsável(is) por realizar os encaminhamentos para a (re)inserção e permanência na escola e, quando necessário, para o atendimento nos demais serviços públicos. A situação descrita indica que o município de Cotiporã dispõe de profissionais com atribuições condizentes com o objetivo de erradicar a exclusão escolar.

Em relação ao Capítulo 12, o Relatório de Contas Anuais não evidenciou inconformidades.

Com relação à **Saúde (Capítulo 13)**, as informações prestadas pelo Município evidenciam a existência do Plano Municipal de Saúde e Relatório de Gestão aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde.

Relativamente ao Capítulo 13, o Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

**Item 13.1.2.** Programação Anual da Saúde (PAS). A partir de informação prestada pelo Poder Executivo de Cotiporã, constata-se que a PAS para o ano de 2022, em 29/03/2022, encontrava-se ainda em elaboração (peças 4478502 e 4478521, págs. 62 e 63).





Os Gestores esclarecem que a PAS 2021 foi devidamente aprovada no transcurso do mesmo ano de 2021. Ainda, impreterível considerar que a PAS relativa ao ano de 2022 já foi aprovada no curso deste ano e a relativa ao ano de 2023 já foi elaborada e aprovada no mês de agosto em curso, ou seja, do ano de 2022, precedendo a data de remessa da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício correspondente, sendo de ressaltar, que apenas no ano de 2021, em função de ser o primeiro ano da atual administração municipal, em que algumas situações se encontravam em momento de alinhamentos e adequações, excepcionalmente, foi realizada a sua análise posteriormente à remessa da LDO, porém mesmo assim dentro do ano em curso. Na sequência, ressalta alguns pontos do funcionamento do sistema de saúde no Município de Cotiporã, inclusive com a apresentação de demonstrativos financeiros.

Com relação ao presente item, os Gestores demonstram que a PAS foi aprovada após o prazo estabelecido legalmente, como bem assevera a Instrução Técnica: *“Por meio dos documentos anexados, verifica-se que a PAS de 2022 foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde em 08/07/2022 (peça 4604263), portanto, após a data de encaminhamento da LDO de 2022 ao Legislativo, que ocorreu ainda no decorrer do exercício de 2021, nos prazos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal”*. Face ao exposto, voto pela manutenção do aponte.

No **Capítulo 14** são abordadas as questões relativas às **Políticas Municipais de Meio Ambiente**. A partir das informações fornecidas pelo Município é possível verificar o desatendimento de parte significativa dos requisitos legais do artigo 9º da Lei Complementar nº 140/2011, recomendando-se esforços para o saneamento das deficiências das ações previstas na legislação aplicável e ainda não alcançadas.

Quanto à estrutura de licenciamento, controle e fiscalização ambiental, o jurisdicionado informou que não existem pendências do município junto ao Ministério Público do Rio Grande do Sul relativas a questões ambientais. Disse ainda que o município possui unidade administrativa (Departamento de Meio Ambiente) dedicada ao tratamento de questões ambientais, com foco no controle e fiscalização das atividades e empreendimentos que causem ou possam causar impacto ambiental local. Tal unidade conta com responsável técnico habilitado ao licenciamento ambiental, sendo que em 2021 foi responsável pela emissão de 3 notificações ambientais, pela análise de 49 processos de licenciamento e pela emissão de 47 licenças ambientais.

Sobre a disposição final dos resíduos sólidos do Município, o jurisdicionado informou que é feita em aterro sanitário regularmente licenciado, conforme licença ambiental nº 0464, emitida pela FEPAM.





Sobre a abrangência da coleta dos resíduos sólidos domiciliares, a auditada informou que é disponibilizada para 100% da população municipal residente nas áreas urbana e rural.

Em relação à coleta seletiva, informou que o Município atende ao que determinam os princípios, objetivos e instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos no que diz respeito à implantação da coleta seletiva em toda a área urbana.

Em relação aos serviços públicos de esgotamento sanitário no município, o jurisdicionado respondeu que no município o serviço é prestado pela CORSAN. De acordo com informações prestadas, o contrato com a CORSAN está vigente até a data de 26/09/2031 (peça 4778520). Após essa data, nos termos do artigo 10 da Lei 11.445/2007, uma nova contratação deverá ser precedida de procedimento licitatório.

Tal capítulo do Relatório de Contas Anuais evidenciou a seguinte inconformidade:

**Item 14.2.6. Gestão de Resíduos na Construção Civil.** Constatou-se que o Município não atende os requisitos da Resolução CONAMA nº 307/2002 relativamente a suas responsabilidades quanto à definição de diretrizes urbanas para o gerenciamento de Resíduos da Construção e Demolição - RCD (peça 4478521, pág. 70).

Os Gestores admitem a ausência do regramento da matéria, entendendo que a destinação de Resíduos na Construção Civil está sob controle. Informam que a demanda por coleta de resíduos de construção civil é praticamente inexistente, inclusive os restos de construção civil são até disputados para aterros, passeios, acessos e até o próprio município tem interesse nesses materiais cuja destinação é utilizada sem custos na preparação de canchas de ruas e passeios públicos, dentre outras destinações. Dizem que a administração, através da Secretaria de Obras, juntamente com a fiscalização de obras, fiscalização de tributos e fiscalização ambiental monitora essa questão dos resíduos da construção civil permanentemente.

Considerando que a falha é incontroversa e que os argumentos apresentados são insuficientes, voto pela manutenção do apontamento.

Por fim, registro que as políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente são de fundamental importância para o desenvolvimento sustentável. Nesse sentido, recomendo ao atual gestor para que adote as providências cabíveis no sentido de corrigir as situações apontadas relativas às Políticas Municipais de Meio Ambiente.





---

g) pela **remessa dos autos** à Câmara de Vereadores do Município para os fins do julgamento previsto no § 2º do artigo 31 da Constituição da República;

h) pela **remessa dos autos** à Supervisão competente para a aplicação dos consectários decorrentes desta decisão, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

Assinado digitalmente pelo Relator.